




CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

TIPO
Em 03/06/03
Assessoria de Plenário
PL 473/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, COF R CCJ,
Em 03/06/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo por Fretamento – STPAF/DF para atendimento dos condomínios horizontais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo por Fretamento – STPAF/DF para atendimento dos condomínios horizontais no âmbito do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Transporte Público Alternativo por Fretamento – STPAF/DF será operado por veículo tipo Van, com capacidade para até dezesseis passageiros e com idade de até cinco anos.

Art. 3º As linhas do Serviço de Transporte de que trata esta Lei serão disponibilizadas por meio de procedimento licitatório a ser realizado pelo Departamento de Transportes Públicos do Distrito Federal – DMTU/DF.

§ 1º - Quando da realização do procedimento licitatório serão observados as seguintes exigências:

I – criação do sistema de pontuação, limitando em cem pontos o resultado do certame;

II – exigência de Carteira Nacional de Habilitação categoria “D” para a pessoa interessada em participar do certame;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 473/03
Fl. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III – garantia de participação dos proprietários de veículos de que trata a Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, respeitadas as exigências contidas nesta Lei.

IV – inscrição de apenas um veículo por participante do certame.

§ 2º - Os proprietários mencionados no inciso III do § 1º contarão com cinquenta pontos quando da elaboração das normas do certame.

Art. 4º Até a conclusão do procedimento licitatório, o Departamento de Transportes Públicos do Distrito Federal – DMTU/DF poderá emitir autorização, em caráter precário, com vistas a possibilitar o funcionamento imediato do Serviço de Transporte Público Alternativo por Fretamento – STPAF/DF.

Art. 5º O número de veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo por Fretamento – STPAF não poderá ultrapassar ao do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

Art. 6º O Serviço de Transporte Público Alternativo por Fretamento – STPAF/DF não poderá concorrer com os Sistemas de Transporte Público ou Alternativo do Distrito Federal.

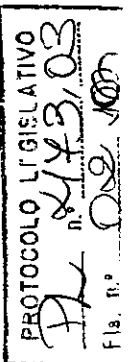
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei assegurar transporte público para os moradores dos condomínios horizontais do Distrito Federal, os quais, devido a cassação dos efeitos da Lei nº 3000/2002, pela Justiça, encontram-se atualmente impossibilitados de contar com esse imprescindível serviços público.

A Constituição da República não deixa qualquer dúvida acerca da competência do Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila, senão vejamos o que dizem os seus art. 30 e 32, *verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por sua vez, a Lei Orgânica é cristalina, nos art. 335 e 336, ao dispor sobre transporte público, inclusive estabelecendo diretrizes inequívocas quando à sua qualidade e operacionalização; mas vamos ao preconizado em nossa Carta local:

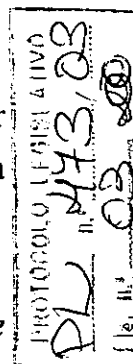
“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II - os direitos dos usuários; (...)”





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Mais adiante, a mesma LODF assegura competência à Câmara Legislativa para tratar do tema, conforme previsto no inciso XI, do art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;”

Como pode ser visto, inexistem óbices de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI

Autor

